



**Prefeitura de
Pindamonhangaba**

PROJETO: ELABORAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DO
CÓDIGO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA, E SUAS RESPECTIVAS
REGULAMENTAÇÕES (DECRETOS). Contrato n° 085/2023.

**Proposta para o CÓDIGO MUNICIPAL DE LIMPEZA DE
PINDAMONHANGABA**

Revisão 6 (08/02/2024)

CÓDIGO MUNICIPAL DE LIMPEZA DE PINDAMONHANGABA

Título I

Das disposições preliminares

Título II

Das obrigações e responsabilidades

Título III

Da classificação dos resíduos

Título IV

Dos procedimentos para a coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos

Capítulo I

Do acondicionamento e da apresentação dos resíduos sólidos à coleta

Seção I

Dos resíduos sólidos domiciliares

Seção II

Dos materiais recicláveis

Seção III

Dos resíduos dos serviços de saúde

Seção IV

Dos resíduos de construção civil

Seção V

Dos resíduos resultantes da conservação dos logradouros públicos

Capítulo II

Do transporte, armazenamento temporário, tratamento e disposição final dos resíduos

Seção I

Dos resíduos sólidos domiciliares

Seção II

Dos materiais recicláveis

Seção III

Dos resíduos dos serviços de saúde

Seção IV

Dos resíduos de construção civil

Seção V

Dos resíduos resultantes da conservação de logradouros públicos

Capítulo III

Sistema de gestão e Pontos de Entrega Voluntária - PEVs

Capítulo IV

Da coleta e transporte de resíduos sólidos especiais realizados por pessoa jurídica

Capítulo V

Dos grandes geradores

Seção I

Da coleta em condomínios e loteamentos de acesso controlado

Capítulo VI

Da Logística Reversa

Título V

Do plano de gerenciamento de resíduos sólidos

Título VI

Dos serviços extraordinários de limpeza urbana

Capítulo I

Da conservação da limpeza em feiras de qualquer natureza, vendedores ambulantes, shows e eventos em locais públicos

Título VII

Da fiscalização ambiental, infrações e penalidades

Capítulo I

Da Fiscalização

Capítulo II

Das Infrações

Capítulo III

Dos Documentos fiscais

Seção I

Da Notificação Prévia

Seção II

Do Auto de Infração

Subseção I

Da Multa

Seção III

Da Apreensão de bens, da Interdição, do Embargo e da Demolição

Seção IV

Da Perda ou Restrição de Direitos

Capítulo IV

Do Processo Administrativo

Seção I

Da Defesa Administrativa

Seção II

Dos Recursos Administrativos em Primeira Instância

Seção III

Dos Recursos Administrativos em Segunda Instância

Seção IV

Da Execução das Decisões Administrativas

Seção V

Do Termo de Compromisso

Título VIII

Das disposições transitórias e finais

Anexo I

Tabela de multas

CÓDIGO MUNICIPAL DE LIMPEZA DE PINDAMONHANGABA

Revisão 6 (08/02/2024)

Título I

Das disposições preliminares

Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Código Municipal de Limpeza, que estabelece normas ordenadoras e disciplinadoras para os serviços de limpeza e manejo de resíduos sólidos no Município de Pindamonhangaba.

Art. 2º. São definidos como serviços públicos de limpeza, de responsabilidade do município de Pindamonhangaba e conforme definições de legislações superiores:

I. Conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

II. Atividades de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos provenientes do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

III. Atividades de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

IV. Conservação da limpeza de vias, sanitários públicos, viadutos, áreas verdes, praças, parques e outros logradouros e bens de uso comum da população do Município de Pindamonhangaba;

V. Remoção de bens móveis e resíduos volumosos abandonados nos logradouros públicos, exceto veículos automotivos;

VI. Fiscalização no âmbito do cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 3º. Para efeitos dessa Lei, são adotados os seguintes conceitos:

I. Área contaminada: local onde há contaminação ou alteração ambiental causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

II. Área Degradada: área que, por intervenção humana, apresenta alterações de suas propriedades físicas, químicas ou biológicas, que tendem a comprometer, temporária ou definitivamente, a composição, estrutura e funcionamento do ecossistema natural do qual faz parte.

II. Área de transbordo e triagem de resíduos sólidos: área destinada ao recebimento de resíduos sólidos, para triagem, armazenamento temporário de materiais segregados e posterior remoção para destinação adequada, observando

normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e a segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

III. Armazenador temporário: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que recebe o resíduo sólido ou o rejeito do gerador e o armazena por tempo determinado, visando ou não a consolidação de cargas, para posterior encaminhamento ao destinador, não efetuando qualquer outra operação;

IV. Aterro sanitário: técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, minimizando os impactos ambientais, método este que utiliza os princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos ao menor volume possível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho ou a intervalos menores se for necessário;

V. Bens móveis: São móveis por natureza os bens que podem ser movidos de local sem nenhum tipo de alteração em suas características;

VI. Catador de material reciclável: pessoa que trabalha exclusivamente com a coleta e/ou triagem dos resíduos recicláveis para a comercialização e subsistência. Podendo ser autônomo ou participar de associações ou cooperativas;

VII. Coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VIII. Destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA;

IX. Disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

X. Ecoponto: estrutura protegida da chuva destinada a receber resíduos sólidos secos recicláveis, como metal, papel, plástico e vidro, preferencialmente disposta em logradouro público e/ou em postos de entrega voluntária (PEV);

XI. Geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

XII. Grandes geradores: pessoas físicas ou jurídicas que produzam resíduos em estabelecimentos de uso não residencial, incluídos os estabelecimentos comerciais, os públicos, os de prestação de serviço, os terminais rodoviários e aeroportuários, cuja natureza ou composição sejam similares àquelas dos resíduos domiciliares e cujo volume diário de resíduos sólidos indiferenciados, por unidade autônoma, seja superior a 100 litros;

XIII. Grandes geradores de resíduos de construção civil: Pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, proprietárias ou responsáveis por obra de

construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos de construção civil em volumes superior a 1m³;

XIV. Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou com Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XV. Legislação correlata: leis, decretos, resoluções, normas e instruções normativas, federais, estaduais e municipais, que tratem do tema resíduos sólidos, incluindo as Políticas e os Planos de Resíduos, Resoluções do CONAMA, Normas da ABNT, ANVISA, entre outras.

XVI. Limpeza e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final de resíduos sólidos urbanos;

XVII. Logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XVIII. Logradouros públicos: toda a superfície destinada ao uso público por pedestres e/ou veículos, compreendendo vias, praças, parques ou jardins, oficialmente reconhecido e denominado;

XIX. Material a granel: mercadorias, cargas e suprimentos armazenados ou transportados em grandes quantidades, no seu estado bruto, sem embalagens fracionadas. São produtos que não podem ser ensacados ou encaixotados, sendo transportados em contêineres e caminhões específicos para cada caso;

XX. Mobiliário urbano de apoio à limpeza municipal: aquele destinado a acondicionar resíduos sólidos urbanos, como: lixeiras, papeladeiras, contêineres, pontos de entrega voluntária (PEVs) e similares;

XXI. Passeio público: parte do logradouro público reservado ao trânsito de pedestres;

XXII. Pequenos geradores de resíduos da construção civil: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos de construção civil em volume inferior a 1m³;

XXIII. Posto de entrega voluntária (PEV): estrutura destinada a receber resíduos de construção civil, restos de poda e materiais recicláveis. O PEV receberá resíduos limitado a 1 m³ (um metro cúbico) por gerador;

XXIV. Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas

à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

XXV. Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XXVI. Resíduo agrossilvopastoril: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

XXVII. Resíduos Classe I ou Perigosos: aqueles que apresentam periculosidade em função de suas propriedades físicas, químicas ou infectocontagiosas, podendo colocar em risco a saúde pública e/ou o meio ambiente, ou que apresente uma ou mais das seguintes características: inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade;

XXVIII. Resíduos Classe II A ou Não inertes: aqueles que podem ter propriedades como biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água, não se enquadrando nas classificações de Resíduos Classe I ou de Resíduos Classe II B;

XXIX. Resíduos Classe II B ou inertes: quaisquer resíduos que, quando amostrados segundo a ABNT - NBR 10.007, e submetidos a um contato dinâmico e estático com água destilada ou deionizada, à temperatura ambiente, conforme ABNT - NBR 10.006, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, excetuando-se aspecto, cor, turbidez, dureza e sabor;

XXX. Resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

XXXI. Resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

XXXII. Resíduos de serviço de saúde: os gerados nos serviços de saúde, sendo estes hospitais, clínicas, consultórios, serviços de hemoterapia e de hemodiálise, laboratórios e bancos de leite entre outros.

XXXIII. Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XXXIV. Resíduos sólidos domiciliares: resíduos sólidos originários de atividades domésticas em residências, pequenos estabelecimentos comerciais e/ou de prestação de serviços, que possam ser acondicionados em sacos plásticos com volume igual ou inferior a 100 (cem) litros, compostos por resíduos orgânicos, de

origem animal ou vegetal, e rejeito, que são resíduos para os quais ainda não há reaproveitamento ou reciclagem, e que possam ser destinados aos sistemas de tratamento ou destinação final disponibilizados pelo Município de Pindamonhangaba;

XXXV. Resíduos sólidos especiais: resíduos que, por seu volume, peso, grau de periculosidade ou degradabilidade, ou por outras especificidades, requeiram procedimentos para o seu manejo e destinação, considerando os impactos e riscos relativos à saúde e ao meio ambiente;

XXXVI. Resíduos sólidos públicos: conjunto daqueles resíduos sólidos resultantes das atividades de limpeza e manutenção de vias e logradouros públicos;

XXXVII. Resíduos sólidos de serviço de transporte: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

XXXVIII. Resíduos sólidos urbanos: conjunto composto pelos resíduos sólidos domiciliares e pelos resíduos sólidos públicos;

XXXIX. Resíduos volumosos: são os resíduos provenientes de processos não industriais, constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas, e outros.

XL. Reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS;

XLI. Serviços extraordinários de limpeza urbana: aqueles que, não constituindo competência do órgão responsável pela limpeza urbana de Pindamonhangaba, poderão ser prestados facultativamente por ele, sem prejuízo de suas atribuições específicas, ou por empresa devidamente licenciada;

XLII. Serviços regulares de coleta de resíduos sólidos domiciliares: a remoção e o transporte para os destinos apropriados dos resíduos sólidos adequadamente acondicionados e colocados pelos geradores em locais previamente determinados, nos dias e horários estabelecidos, observados os limites de peso ou volume;

XLIII. Sucateiro: aquele que trabalha ou recebe mercadoria que se tornar definitiva e totalmente inservível para o uso a que se destinava originariamente e que só se preste ao emprego, como matéria-prima, na fabricação de outro produto;

XLIV. Terrenos não utilizados: são aqueles em que não é exercida nenhuma atividade, embora possam conter edificações demolidas, semidemolidas, abandonadas ou obras desativadas;

XLV. Transportadores: são pessoas físicas ou jurídicas, devidamente licenciadas nos órgãos competentes, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

Título II

Das obrigações e responsabilidades

Art. 4º. O órgão responsável pela limpeza municipal de Pindamonhangaba é o titular dos serviços públicos de limpeza e manejo de resíduos sólidos urbanos, executando-os diretamente ou indiretamente, de modo remunerado ou gratuitamente.

§ 1º. Ao Poder Executivo Municipal, aos agentes públicos, ao órgão ou empresa responsável pela limpeza de Pindamonhangaba e aos munícipes incumbe cumprir as normas aqui estabelecidas.

§ 2º. São aplicáveis para efeito deste Código, as determinações contidas no Código de Edificações e Código de Posturas do Município de Pindamonhangaba, naquilo que couber.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal tem o dever de:

- I.** Garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza em condições adequadas;
- II.** Estimular a expansão e melhoria da infraestrutura e dos serviços de limpeza em benefício da população;
- III.** Garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza a não discriminação entre os usuários;
- IV.** Promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;
- V.** Criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Municipal propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;
- VI.** Racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;
- VII.** Garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza no Município.

Art. 6º. Como usuários dos serviços de limpeza municipal as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, concessionário de serviço público, têm o dever de:

- I.** Acondicionar corretamente os resíduos sólidos para a coleta, na forma desta lei;

- II.** Respeitar as condições e horários de prestação do serviço estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal;
- III.** Responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos quando este for classificado como grande gerador;
- IV.** Responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de animais mortos de sua propriedade;
- V.** Obedecer às regras relativas à destinação final dos resíduos sólidos, na forma desta lei;
- VI.** Zelar pela preservação dos bens públicos relativos aos serviços de limpeza e aqueles voltados para o público em geral;
- VII.** Comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por operadores dos serviços de limpeza;
- VIII.** Contribuir ativamente para a minimização dos resíduos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como à sua reutilização, reciclagem ou recuperação;
- IX.** Efetuar o pagamento das taxas se forem instituídas;
- X.** Responsabilizar-se pela coleta, transporte e destinação final de resíduos gerados através da limpeza de áreas não edificadas ou utilizadas, sendo vedada sua queima no local;
- XI.** Assegurar que efluentes originados de atividades de lavagem e descontaminação de ferramentas, equipamentos e embalagens contendo substâncias perigosas não serão destinados à rede de esgoto.

Art. 7º. O responsável por serviços de construção civil ou de infraestrutura em logradouro público, seja pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, concessionário de serviço público, contratante, contratado ou executor, obriga-se a:

- I.** Acomodar ou reter, por sistema apropriado de contenção, os materiais e resíduos oriundos de suas atividades, de modo a não bloquear o curso natural das águas pluviais;
- II.** Não causar obstrução ou o assoreamento da rede de captação de águas pluviais ou o acúmulo de resíduo sólido em logradouro público;
- III.** Remover os resíduos ou materiais acondicionados em caçambas oriundos de suas atividades, conforme disposto nesta lei e no Código de Posturas do Município;
- IV.** Remover os resíduos ou materiais dispersos em logradouro público, oriundos de suas atividades, imediatamente, às suas expensas, promovendo, inclusive, a varrição e a lavagem dos locais públicos atingidos;
- V.** Executar e manter, às suas expensas e de forma permanente, a limpeza das partes livres em logradouro público reservadas ao trânsito de pedestres e veículos, recolhendo detritos, terra ou outro material oriundo de sua atividade;

VI. Comprovar a destinação, devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente, dos resíduos e materiais excedentes de suas atividades;

VII. Transportar detritos, resíduos ou materiais remanescentes em conformidade com o disposto nessa lei, recolhendo o que for derramado na pista de rolamento, em decorrência do transporte, e dando destinação equivalente aos demais resíduos;

VIII. Utilizar tablado, caixa apropriada ou outro meio de contenção para preparo de concreto ou argamassa em logradouro público;

IX. Umedecer o resíduo e o material que possam provocar levantamento de pó;

X. Adotar, de forma supletiva, outras obrigações contidas no Código de Posturas do Município de Pindamonhangaba e no Código de Edificações do Município, ou outros instrumentos que os substituam.

Título III

Da classificação dos resíduos

Art. 8º. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I. quanto à origem:

a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas “a” e “b”;

d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “b”, “e”, “g”, “h” e “j”;

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea “c”;

f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;

h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II. quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea “a”.

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 69, os resíduos referidos na alínea “d” do inciso I do **caput**, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

Título IV

Dos procedimentos para a coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos

Capítulo I

Do acondicionamento e da apresentação dos resíduos sólidos à coleta

Art. 9º. O gerador de resíduo sólido será responsável pelo acondicionamento e pela apresentação dos resíduos sólidos por ele dispostos para a coleta, até o momento do recolhimento

Art. 10. O gerador de resíduos sólidos deve providenciar, por meios próprios, os sacos, as bombonas, as embalagens, os contenedores e os abrigos de armazenamento desses materiais.

§1º. As características de sacos, bombonas, contenedores, caçambas ou equipamentos e outras formas de acondicionamento de resíduos sólidos urbanos, os procedimentos para o acondicionamento, a padronização de uso, a localização e o dimensionamento, os aspectos construtivos dos abrigos e critérios de armazenamento e uso, devem atender às determinações contidas nesta lei e, quando for o caso, no Código de Posturas do Município, nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, das resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

§2º. Resíduos considerados perigosos, substâncias químicas e produtos tóxicos em geral devem ser acondicionados e armazenados, obrigatoriamente, em separado

dos demais grupos de resíduos sólidos, considerando-se ainda procedimentos específicos para os que devem ser segregados separadamente dos que são incompatíveis ou reajam entre si.

§3º. O setor responsável pela limpeza urbana de Pindamonhangaba poderá exigir que o acondicionamento dos diversos tipos de resíduos seja feito de forma a adequar-se aos padrões de coleta inerentes ao sistema público de limpeza.

§4º. A instalação de contenedor ou espaço para acondicionamento de resíduos sólidos à coleta regular deve obedecer ao disposto na legislação específica e nas normas técnicas relacionadas, constituindo obrigação do gerador:

I. Manter limpo e desinfetado o contenedor fixo utilizado para a exposição de resíduos sólidos domiciliares à coleta regular;

II. Manter o contenedor em bom estado de uso, realizando as manutenções e reparos que se fizerem necessários;

III. Instalar o contenedor fixo na faixa de serviço, de acordo com as condições estabelecidas pelos órgãos municipais correspondentes, nas regiões em que a coleta for executada porta a porta e de modo a permitir fácil acesso e com diferenciação clara e visível entre resíduos comuns e resíduos recicláveis;

IV. Todos os edifícios de apartamentos deverão dispor de um contenedor para resíduo reciclável, acondicionáveis por 96 (noventa e seis) horas e outro para resíduos orgânicos e rejeitos, acondicionáveis por 48 (quarenta e oito) horas;

V. Para aprovação do projeto de novos empreendimentos será necessária a demarcação em planta do local e características do espaço que abrigará os resíduos a serem disponibilizados à coleta pública.

Art. 11. É obrigatória a implantação e o funcionamento do sistema de armazenamento de resíduos sólidos nas edificações, em conformidade com o disposto nesta lei e na legislação específica.

§1º. Excetuam-se da exigência do caput deste artigo as residências unifamiliares com acessos independentes e diretos ao logradouro público.

§2º. O sistema de armazenamento de resíduos sólidos deverá estar situado em local desimpedido e de fácil acesso para a coleta interna e externa, bem como apresentar capacidade, dimensionamento, detalhes construtivos e características de localização em conformidade com as normas técnicas de legislação específica.

§3º. O abrigo de armazenamento de resíduos sólidos e os contenedores padronizados que compõem o sistema de armazenamento para resíduos sólidos domiciliares, materiais recicláveis e resíduos sólidos especiais, deverão atender às exigências das normas legais e regulamentares pertinentes.

§4º. O sistema de armazenamento de resíduos sólidos será utilizado exclusivamente para o tipo ou o grupo de resíduos ao qual se destina.

Art. 12. O dimensionamento do sistema de armazenamento de resíduos sólidos domiciliares, será calculado de acordo com o volume de resíduos gerados a cada 24 (vinte e quatro) horas.

Seção I

Dos resíduos sólidos domiciliares

Art. 13. Os resíduos sólidos domiciliares serão apresentados à coleta regular observando-se os dias, locais e horários fixados pelo órgão responsável pela limpeza urbana de Pindamonhangaba ou pela empresa contratada por ele.

Art. 14. O resíduo sólido domiciliar será acondicionado e apresentado à coleta, separado em resíduo orgânico ou rejeito, destinado à coleta regular, e resíduo reciclável, destinado à coleta seletiva.

Parágrafo único. Caso o órgão responsável pela limpeza urbana de Pindamonhangaba implante sistema de tratamento específico para os resíduos orgânicos, estes deverão ser apresentados à coleta específica, separadamente do rejeito.

Art. 15. O acondicionamento do resíduo sólido domiciliar à coleta regular deverá considerar as determinações que seguem:

- I.** Deverá ser efetuado em sacos plásticos, tanto nas regiões com coleta porta a porta como nas regiões com coleta em contêineres;
- II.** Os sacos plásticos deverão ter capacidade máxima de 100 (cem) litros;
- III.** Materiais perfurocortantes ou pontiagudos (não contaminados) deverão ser devidamente embalados e segregados dos demais tipos de resíduos;
- IV.** Os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior

Seção II

Dos materiais recicláveis

Art. 16. Os consumidores são obrigados a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta.

Art. 17. Os órgãos públicos deverão implantar sistema interno de separação dos resíduos sólidos, a fim de apresentá-los à coleta seletiva.

Art. 18. Os resíduos sólidos recicláveis deverão ser apresentados para a coleta seletiva no logradouro público:

I. Nos dias e horários estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal;

II. Conforme o acordado com as cooperativas/associações de catadores e com empresas de coletas de resíduos e previamente aprovado pelo órgão responsável pela limpeza de Pindamonhangaba;

III. Nos contêineres ou Ponto de Entrega Voluntária (PEV) quando permitido.

Parágrafo único. Fica vedado o acondicionamento de resíduos sólidos recicláveis juntamente com os resíduos caracterizados como rejeitos.

Art. 19. Todos os estabelecimentos comerciais deverão colocar à disposição dos consumidores, recipientes próprios que garantam a separação adequada dos resíduos sólidos gerados durante o seu funcionamento, para destinação à coleta seletiva

Art. 20. Os estabelecimentos comerciais e ambulantes que gerem resíduos pelo processamento dos óleos comestíveis deverão separá-los e destiná-los, às suas custas, à reutilização ou reciclagem, buscando meios de disponibilizar estruturas adequadas ao seu desenvolvimento e operação que fomentem a reciclagem.

Seção III

Dos resíduos dos serviços de saúde

Art. 21. Os resíduos de serviços de saúde serão segregados no local de origem de geração, por grupo, classificados conforme normas específicas, acondicionados e armazenados.

Art. 22. O gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde, da geração à disposição final, é de responsabilidade do gerador, em conformidade com o disposto nesta lei e nas legislações específicas.

Seção IV

Dos resíduos de construção civil

Art. 23. O gerenciamento dos resíduos da construção civil, da geração à disposição final, é de responsabilidade do gerador, em conformidade com o disposto nesta lei e nas legislações específicas.

Art. 24. Os resíduos de construção civil devem ser contidos em recipientes adequados, incluindo caçambas, sacos de construção ou contêineres de metal.

Art. 25. É recomendado a cobertura de pilhas e caçambas de resíduos para proteger contra condições climáticas e evitar a propagação de poeira e detritos.

Art. 26. O local de armazenamento de resíduos deve ser facilmente acessível para facilitar a coleta e o transporte, devendo estar longe de bocas de lobo e recursos hídricos.

Parágrafo único. O gerador garantirá o confinamento dos resíduos após a geração, até a etapa de transporte, assegurando, sempre que possível, a segregação na origem e as condições de reutilização e reciclagem adequadas.

Seção V

Dos resíduos resultantes da conservação dos logradouros públicos

Art. 27. A varrição pública regular e os demais serviços inerentes à limpeza urbana, como capinação, instalação de coletores, executados em logradouro público serão processados em conformidade com as normas técnicas relacionadas.

Art. 28. A padronização, locação, instalação e manutenção de cestos coletores de resíduos sólidos públicos, de contenedores de materiais recicláveis e outros mobiliários urbanos para apoio à limpeza instalados em logradouro público, obedecerão ao disposto pelo órgão responsável pela limpeza de Pindamonhangaba e a legislação e normas técnicas específicas.

Capítulo II

Do transporte, armazenamento temporário, tratamento e disposição final dos resíduos

Art. 29. É responsabilidade do órgão responsável pela limpeza urbana de Pindamonhangaba a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e resíduos sólidos públicos, em condições que não apresentem riscos ao meio ambiente, à segurança ocupacional e à saúde individual ou coletiva e aos trabalhos desenvolvidos pelos coletores de materiais recicláveis, em conformidade com as normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. Os custos dos serviços de coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares serão cobrados conforme normativa municipal.

Art. 30. A coleta e o transporte dos resíduos sólidos públicos serão processados em conformidade com as diretrizes específicas e planejamento estabelecido para as atividades regulares de limpeza do órgão responsável pela limpeza de Pindamonhangaba.

Art. 31. O tratamento, a destinação e a disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e resíduos sólidos públicos somente poderão ser realizados em locais e por métodos aprovados, devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes, em conformidade com as legislações pertinentes, normas técnicas e regulamentares específicas e com as disposições desta lei.

Art. 32. Os órgãos municipais competentes observarão as determinações deste capítulo e as normas técnicas cabíveis, quando da análise para aprovação de projetos de edificações e para licenciamento de atividades.

Art. 33. A atividade de transbordo, armazenamento temporário e de triagem de resíduos sólidos realizar-se-á se necessário em estação licenciada pelo órgão ambiental competente e de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

Parágrafo único. Armazenadores temporários deverão respeitar quantidade limite de armazenamento prevista em licença emitida pelo órgão ambiental competente, e manter cadastro ativo junto à Prefeitura.

Art. 34. Fica vedada, nas unidades de transbordo, de tratamento e nas áreas de disposição final de resíduos sólidos:

I. Utilização de resíduos sólidos para alimentação animal;

- II. Catação de resíduos sólidos em qualquer hipótese;
- III. Fixação de habitações temporárias ou permanentes.

Seção I

Dos resíduos sólidos domiciliares

Art. 35. O transporte de resíduos domiciliares deve ser realizado por empresas devidamente licenciadas e equipadas para tal fim, de acordo com as normas sanitárias e ambientais vigentes.

Art. 36. Os veículos utilizados no transporte de resíduos domiciliares devem ser apropriados e devidamente identificados, garantindo o acondicionamento seguro e higiênico dos resíduos, evitando vazamentos e odores.

Art. 37. O transporte de resíduos domiciliares deve ser realizado de maneira a minimizar o tempo entre a coleta e a destinação final, a fim de evitar a proliferação de agentes patogênicos.

Art. 38. A destinação final dos resíduos orgânicos deve ser realizada de maneira ambientalmente adequada, preferencialmente por meio de processos de compostagem ou biodigestão, que permitam a reciclagem dos nutrientes contidos nos resíduos.

Parágrafo Único. A disposição de resíduos domiciliares em aterros sanitários será permitida em casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pela autoridade municipal competente.

Seção II

Dos materiais recicláveis

Art. 39. Compete ao órgão responsável pela limpeza de Pindamonhangaba organizar serviço adequado de coleta seletiva, de modo a permitir à população a entrega dos materiais recicláveis ao serviço público de coleta.

§1º. São princípios orientadores do serviço de coleta seletiva:

- I. Cobertura homogênea de todo o território municipal;
- II. Observância dos critérios de eficácia, eficiência e economicidade;
- III. Participação de cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis;

§ 2º. A prestação do serviço descrita no caput deste artigo poderá se dar:

- I. Pela colocação de container para depósito dos resíduos sólidos recicláveis;
- II. Pela disponibilização de Pontos de Entrega Voluntária (PEVs), preferivelmente localizados em áreas públicas, para a entrega dos resíduos sólidos recicláveis por seus geradores;
- III. Porta a porta, em dias e horários estabelecidos pelo órgão responsável pela limpeza urbana de Pindamonhangaba.

Art. 40. Os resíduos recicláveis coletados pelo serviço público de coleta seletiva deverão ser encaminhados prioritariamente para a triagem por organizações de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis ou por organizações da sociedade civil cujas atividades sociais incluam ou sejam compatíveis com a gestão de resíduos sólidos.

Parágrafo único. As entidades elencadas no caput localizadas no Município terão prioridade para contratação com o Poder Público, devendo tal circunstância constar do processo de seleção para contratação como fator diferencial e pontuável.

Art. 41. O Município criará um banco de dados de organizações de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, organizações da sociedade civil, além de empresas privadas e instituições cujas atividades incluam ou sejam compatíveis com a gestão de resíduos sólidos.

§1º. O banco de dados referido no caput deverá ser mantido atualizado e disponibilizado ao público em geral.

§2º. O banco de dados abrangerá as entidades referidas no caput, sediadas no Município ou em municípios próximos com os quais existam estratégias consorciadas de gestão de resíduos sólidos.

Art. 42. Poderão ser autorizados anúncios publicitários nos seguintes equipamentos e mobiliários públicos:

- I. Veículos de coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis;
- II. Recipientes coletores, como lixeiras e contêineres;
- III. Pontos de entrega voluntária;
- IV. Uniformes dos profissionais dos serviços públicos de limpeza urbana;
- V. Recipientes de acondicionamento dos resíduos sólidos recicláveis, como sacos plásticos.

Seção III

Dos resíduos dos serviços de saúde

Art. 43. O transporte de resíduos de serviço de saúde deve ser realizado por empresas devidamente licenciadas e equipadas para tal fim, de acordo com as normas sanitárias e ambientais vigentes.

Art. 44. Os veículos utilizados no transporte de resíduos de serviço de saúde devem ser apropriados e devidamente identificados, garantindo o acondicionamento seguro e higiênico dos resíduos, evitando vazamentos e a propagação de agentes patogênicos.

Art. 45. A destinação final dos resíduos de serviço de saúde deve ser realizada de maneira ambientalmente adequada, preferencialmente por meio de processos de incineração ou autoclavagem, que garantam a inativação dos agentes patogênicos presentes.

Seção IV

Dos resíduos de construção civil

Art. 46. O transporte de material a granel ou de resíduos sólidos especiais será executado de forma a não provocar o seu derramamento ou a sua dispersão nos logradouros públicos, de modo a não trazer inconvenientes à saúde e ao bem-estar público, atendendo também às seguintes condições:

I. A caçamba ou a carroceria do veículo de transporte será dotada de cobertura ou sistema de proteção que impeça o derramamento ou dispersão do material transportado;

II. O veículo só poderá trafegar com caçambas contendo cargas limitadas à altura da borda da caçamba, e terá seu equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via pública.

§1º. Entende-se como material a granel, dentre outros, os listados a seguir, ainda que encharcados ou molhados:

I. Terra, barro, rochas, minérios e solo em geral;

II. Produto de desaterro, desmonte de terrenos ou terraplanagem;

III. Resíduos provenientes de demolição de estruturas de concreto ou alvenaria, entulho, metralha ou calça;

IV. Areia;

V. Brita;

- VI.** Cascalho;
- VII.** Concreto ainda não solidificado;
- VIII.** Escória;
- IX.** Serragem;
- X.** Carvão;
- XI.** Cereal e grão vegetal;
- XI.** Outros materiais particulados que, por suas características ou forma de apresentação, apresentem possibilidade de derramamento ou dispersão no ar.

§2º. Fica proibida a utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior original.

Art. 47. Fica instituída a Licença Municipal de Movimentação e Transportes de Resíduos (LMTR), como instrumento de controle de movimentação e transporte de resíduos sólidos da construção civil e de resíduos de podas de árvores e de limpeza de jardins, a ser emitido pelo órgão municipal responsável pela limpeza urbana, para movimentação e transporte de resíduos com volume acima de 1m³.

§1º. As empresas de remoção de resíduos da construção civil e de resíduos de podas de árvores e de limpeza de jardins deverão estar devidamente cadastradas no sistema municipal, conforme disposto nessa lei;

§2º. A tarifa para a emissão da LMTR será definida em regulamento específico.

Art. 48. A empresa de transporte deverá manter documentação adequada para o transporte de resíduos, incluindo manifestos de transporte da carga transportada, conforme legislação vigente.

Art. 49. Os resíduos devem ser transportados para uma destinação ambientalmente adequada e licenciada por órgão competente.

Seção V

Dos resíduos resultantes da conservação de logradouros públicos

Art. 50. A empresa responsável pela varrição e conservação de logradouros públicos deverá padronizar os locais de armazenagem temporária de resíduos, assim como definir o cronograma de coleta, transporte e destinação final de resíduos gerados durante as atividades.

Capítulo III

Sistema de gestão e Pontos de Entrega Voluntária - PEVs

Art. 51. Fica instituído o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos como ferramenta que auxilia no monitoramento da gestão destes, desde sua geração até sua destinação final, incluindo o transporte e destinações intermediárias e permite o gerenciamento das informações referentes aos fluxos de resíduos sólidos no município.

Parágrafo único. O Sistema será composto por um conjunto integrado de áreas físicas e ações, descritas a seguir:

I. Rede de pontos de entrega voluntária – PEV: para pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, implantada em diversas localidades do município;

II. Sistema de cadastro informatizado para gestão integrada de transportadores privados de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

III. Áreas de Transbordo e Triagem, Áreas de Reciclagem e Aterros de Resíduos da Construção Civil;

IV. Ações para a informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programa específico;

V. Ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico.

VI. Ação de gestão integrada que garanta a unicidade das ações pelo Poder Público Municipal.

Art. 52. O órgão responsável pela limpeza urbana de Pindamonhangaba deverá manter em boas condições as áreas para recebimento de resíduos da construção civil, no volume de até 1m³ e exclusiva para pequenos geradores, denominada PEV, de maneira a garantir a sustentabilidade de tais locais.

§ 1º. Não será admitida nos PEV a descarga de resíduos domiciliares orgânicos, de resíduos industriais e de resíduos dos serviços de saúde.

§ 2º. Os resíduos recicláveis recebidos nos PEVs, sem comprometimento de suas demais funções, deverão ser destinados para as cooperativas de reciclagem do município.

§ 3º. Os geradores de pequenos volumes também poderão recorrer à remoção remunerada dos resíduos, realizada pelos coletores privados cadastrados no sistema de informação municipal;

§ 4º. O funcionamento dos Pontos de Entrega Voluntária – PEVs, será avaliado permanentemente, através de pesquisa de satisfação dos usuários, sendo os resultados divulgados para conhecimento público.

Capítulo IV

Da coleta e transporte de resíduos sólidos realizados por pessoa jurídica

Art. 53. A coleta e o transporte de resíduos sólidos somente poderão ser realizados por Pessoas Jurídicas devidamente licenciadas pelo órgão competente, em conformidade com as legislações e normas pertinentes.

§1º. As atividades de coleta e transporte de resíduos perigosos, poluentes, de substâncias químicas em geral e de resíduos nucleares ou rejeitos radioativos deverão atender às legislações específicas pertinentes.

§2º. Os prestadores de serviços de coleta de resíduos sólidos manterão nos seus estabelecimentos o alvará de licenciamento emitido pelo órgão competente, devendo o mesmo ser apresentado à fiscalização quando solicitado.

§3º. Os condutores de veículos portarão a cópia do alvará de licenciamento a que alude o §2º deste artigo, devendo o mesmo ser apresentado à fiscalização quando solicitado.

§4º. As empresas de coleta e transporte de resíduos sólidos deverão estar cadastradas no órgão responsável pela limpeza urbana de Pindamonhangaba, conforme disposto em Instrução Normativa a ser publicada pelo órgão, a qual deverá ser permanentemente atendida.

§5º. O transporte de produto pastoso e resíduo sólido que exale odor desagradável, como os provenientes de estações de tratamento de água ou esgoto e outros efluentes, de remoção de lodo e resíduos de fossas sépticas ou poços absorventes, resíduos de limpeza de caixa de gordura, resíduos de postos de lubrificação, resíduos de abatedouro, matadouro e açougue, sebo, vísceras e similares, só será efetuado em carrocerias estanques ou caçambas estacionárias com tampa.

§6º. Os dejetos provenientes da limpeza de fossas sépticas e dos sanitários dos veículos de transporte rodoviário deverão ser destinados de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

§7º. Os responsáveis pelos serviços de carga e descarga dos veículos e pela guarda dos materiais transportados deverão:

- I. Adotar precauções na execução do serviço, de forma a não obstruir, sujar ou danificar ralo, caixa receptora de águas pluviais e logradouros públicos;
- II. Providenciar imediatamente a retirada das cargas e dos materiais descarregados em logradouro público;
- III. Providenciar a limpeza dos locais públicos utilizados, recolhendo convenientemente os resíduos;
- IV. Comprovar, por meios apropriados, a descarga em local de destinação devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente.

Capítulo V

Dos grandes geradores

Art. 54. Os grandes geradores de resíduos devem identificar e classificar os resíduos gerados de acordo com a natureza e o potencial de risco à saúde e ao meio ambiente, conforme legislação correlata.

Art. 55. Os resíduos devem ser segregados na fonte, de acordo com sua classificação, e acondicionados em recipientes adequados para cada tipo de resíduo.

Art. 56. Os grandes geradores devem contratar serviços de coleta e transporte de resíduos realizados por empresas licenciadas para tal fim, garantindo que os resíduos sejam transportados de maneira segura e ambientalmente adequada.

Parágrafo único. Os grandes geradores que não optarem por contratar autorizatário, em regime privado, ficarão sujeitos à coleta regular e aos consectários legais.

Art. 57. Os grandes geradores devem garantir que os resíduos sejam destinados a locais licenciados para a recepção, tratamento e destinação final de cada tipo de resíduo.

Art. 58. Os grandes geradores devem manter registros detalhados da geração, coleta, transporte e destinação dos resíduos, e devem fornecer relatórios regulares às autoridades competentes.

Parágrafo Único. Os grandes geradores ficam ainda obrigados a cadastrar-se em um sistema eletrônico que será disponibilizado pelo Município, na forma e no prazo em que dispuser a regulamentação.

Art. 59. Os grandes geradores devem assumir a responsabilidade pela gestão dos resíduos gerados ao longo de todo o ciclo de vida dos produtos, desde a produção até a disposição final, conforme o princípio da responsabilidade estendida do produtor.

Art. 60. Os grandes geradores devem fornecer treinamento adequado aos seus funcionários sobre a gestão de resíduos e promover a conscientização sobre a importância da redução, reutilização e reciclagem de resíduos.

Art. 61. Os proprietários e os responsáveis legais por mercados, supermercados, feiras e estabelecimentos congêneres, localizados em regiões que tenham coleta seletiva, devem segregá-los no local de origem de geração e acondicioná-los separadamente dos demais resíduos.

Parágrafo único. Os resíduos orgânicos serão apresentados à coleta diferenciada, se existir, nos dias, horários e locais fixados pelo órgão responsável pela limpeza urbana de Pindamonhangaba, e de acordo com a legislação pertinente.

Seção I

Da coleta em condomínios e loteamentos de acesso controlado

Art. 62. O responsável por estabelecimento comercial, de prestação de serviços, condomínios e loteamentos de acesso controlado com frente para logradouro público deverá:

I. Zelar pela conservação da limpeza urbana, adotando internamente recipientes para recolhimento de resíduos sólidos domiciliares, segregados em recicláveis (secos), orgânicos e rejeitos, instalados em locais visíveis e em quantidade compatível com o porte do empreendimento, mantendo-os limpos e em perfeito estado de conservação;

II. Manter permanentemente limpo os passeios que circundam o respectivo estabelecimento, efetuando a varrição e o recolhimento dos resíduos, durante a fase de obras, bem como em sua ocupação;

III. Manter limpo os passeios que circundam o empreendimento em relação a mato e restos de entulho;

IV. Acondicionar os resíduos sólidos gerados em contenedores dispostos no limite do lote e permitir fácil acesso aos coletores, a partir do passeio público externo ao empreendimento;

V. Instalar os contenedores referidos no inciso IV deste artigo de modo a não afetar as condições de acessibilidade nos passeios públicos nem prejudicar a salubridade ambiental.

Parágrafo único. Caso haja geradores de resíduos sólidos especiais em condomínios e loteamentos de acesso controlado, os geradores são responsáveis pela coleta, transporte e destinação adequada dos resíduos gerados, conforme previsto neste código.

Art. 63. Constitui obrigação dos proprietários ou locatários de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, dos condomínios ou loteamento de acesso controlado, a limpeza, a capina, a varrição das áreas, vias internas, entradas e serviços comuns, bem como dos passeios que circundam o empreendimento.

§1º. Os resíduos provenientes das atividades referidas no caput deste artigo serão adequadamente acondicionados e apresentados ao serviço regular de coleta, até a quantidade máxima de 100 (cem) litros ou 20 (vinte) quilos, por período de 24 (vinte e quatro) horas.

§2º. O disposto no caput deste artigo é aplicado às associações de moradores responsáveis pelo acesso controlado de loteamento e na forma que dispuser a legislação municipal.

Capítulo VI

Da Logística Reversa

Art. 64. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos seguintes produtos e embalagens comercializados no Município, respeitando os acordos setoriais firmado entre a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo e entidades representativas de classes dos produtos abaixo:

I. óleo lubrificante usado e contaminado e seus resíduos;

II. baterias chumbo-ácido;

III. pilhas e baterias portáteis;

IV. produtos eletroeletrônicos e seus componentes;

V. lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, bem como os diodos emissores de luz (LED – light-emitting diode) e assemelhadas;

VI. pneus inservíveis, ainda que fracionados por quaisquer métodos;

VII. embalagens de produtos que após o uso pelo consumidor, independentemente de sua origem, sejam compostas por plástico, metal, vidro, aço, papel, papelão ou embalagens mistas, cartonadas, laminadas ou multicamada, tais como as de:

a) alimentos;

b) bebidas;

c) produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos;

d) produtos de limpeza e afins;

VIII. outros utensílios e bens de consumo, a critério do órgão municipal competente, ou da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB;

IX. agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, ou em normas técnicas;

X. embalagem usada de óleo lubrificante;

XI. óleo comestível;

XII. medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso e suas embalagens;

XIII. filtros automotivos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, individualmente ou por meio de entidade representativa do setor contemplando conjuntos de empresas, ou por pessoa jurídica sem fins econômicos criada com o objetivo de gerenciar o respectivo sistema, aos quais caberá a interlocução com o Poder Executivo, ficam responsáveis pela implementação e operacionalização da logística reversa no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado do município, conforme metas progressivas, intermediárias e finais, estabelecidas em acordos setoriais ou termos de compromisso, respeitada, no mínimo, a recuperação.

Art. 65. Na implementação e operacionalização de sistemas de logística reversa poderão ser adotadas soluções integradas que contemplem desde procedimentos de compra de produtos ou embalagens usadas, sistemas de reciclagem, atuação em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores, bem como postos de entrega voluntária de resíduos reutilizáveis e recicláveis, mediante comprovação por intermédio de Certificados de Reciclagem, de destinação ou similares.

§1º. Os responsáveis pelos sistemas de logística reversa deverão também promover campanhas educativas e de conscientização pública, bem como dos benefícios da devolução dos produtos e embalagens para reciclagem.

§2º. Para os fins desta Lei, considera-se como fabricante o comerciante que, de qualquer forma, comercializar produtos de marca(s) própria(s) ou exclusiva(s), independentemente da origem, processamento ou fabricação destes.

Art. 66. Para viabilizar todas as etapas dos sistemas de logística reversa, no âmbito das responsabilidades compartilhadas:

I. os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a XIII do art. 64;

II. os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos pelos consumidores;

III. os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens usadas reunidas ou devolvidas pelos comerciantes ou distribuidores, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do SISNAMA e/ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente combinado com o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere esta Lei, as ações do poder público deverão ser devidamente remuneradas.

Art. 67. Quando os sistemas de logística reversa que forem objeto de acordo setorial ou de termos de compromisso firmados em âmbito nacional, regional ou estadual, entre o Poder Público e os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, deverão ser considerados para fins de atendimento desta Lei, desde que comprovadamente estiverem realizando ações no âmbito municipal e que atendam às regras e metas previstas na legislação municipal de regência.

Parágrafo único. Os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas, com balanço anual, sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 68. O gerenciamento dos resíduos passíveis de logística reversa em condomínio de qualquer uso é de responsabilidade solidária dos condôminos, dos proprietários ou dos usuários de unidade ocupacional.

Título V

Do plano de gerenciamento de resíduos sólidos

Art. 69. Deverão elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS):

I. o gerador de resíduos sólidos previstos nas alíneas “e”, “f”, “g” e “k” do inciso I do art. 8º;

II. os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III. as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA;

IV. os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea “j” do inciso I do art. 8º e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V. os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, quando exigido em legislação correlata específica.

Art. 70. Os grandes geradores estão obrigados a elaborarem o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis e legislação específica, devendo, ainda:

I. Apresentar o PGRS para aprovação nos órgãos municipais competentes;

II. Implantar o PGRS;

III. Monitorar o PGRS;

IV. Apresentar, periodicamente, aos órgãos municipais competentes, relatórios que demonstrem a realização das atividades descritas no PGRS;

V. Manter cópia do PGRS e dos comprovantes de prestação de serviços de coleta e destinação dos resíduos sólidos, por tipo, disponibilizando-os ao órgão responsável pela limpeza urbana de Pindamonhangaba e outros órgãos municipais competentes.

§1º. O PGRS será elaborado por profissional de nível superior, habilitado pelo seu respectivo conselho de classe, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica ou documento similar, quando couber.

§2º. Serão adotadas nomenclaturas específicas para os Planos de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS e os Planos de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil - PGRCC, embora tais resíduos sejam classificados como especiais.

§3º. Os geradores de resíduos de serviço de saúde e de resíduos de construção civil deverão elaborar, apresentar aos órgãos municipais competentes, implantar e monitorar, respectivamente, o PGRSS e o PGRCC, em atendimento ao disposto no caput deste artigo, nos seus incisos e no §1º.

§4º. Na elaboração e na competente aprovação do plano, serão observadas a legislação e as normas técnicas específicas para cada tipo de resíduo.

§5º. As empresas responsáveis pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário estão incluídas nesse artigo e deverão elaborar planos de gerenciamento de resíduos para as estações de tratamento, sendo que os lodos gerados nas Estações de Tratamento deverão ser tratados e reutilizados, com aproveitamento energético, quando viável.

Art. 71. O órgão responsável pela limpeza de Pindamonhangaba, observando o ordenamento jurídico vigente, poderá adotar sistema de tratamento e disposição final de resíduos sólidos especiais.

Título VI

Dos serviços extraordinários de limpeza municipal

Art. 72. Os serviços extraordinários de limpeza poderão ser prestados mediante cobrança de preços públicos de serviços extraordinários quando executados pelo órgão responsável pela limpeza de Pindamonhangaba.

Art. 73. Os preços públicos cobrados para prestação de serviços extraordinários previstos nesta lei, de acordo com tabela de serviços extraordinários, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Capítulo I

Da conservação da limpeza em feiras de qualquer natureza, vendedores ambulantes, shows e eventos em locais públicos

Art. 74. Os serviços de limpeza dos resíduos sólidos tratados nesta seção sujeitam os feirantes, expositores e organizadores às regras dispostas no Código de Posturas do Município de Pindamonhangaba.

Art. 75. Os vendedores ambulantes devem zelar permanentemente pela limpeza das áreas de localização de seus veículos, carrinhos ou bancas, assim como das áreas de circulação adjacentes, recolhendo e acondicionando os resíduos sólidos provenientes de suas atividades em recipientes apropriados para fins de coleta e transporte.

Título VII

Da fiscalização ambiental, infrações e penalidades

Capítulo I

Da Fiscalização

Art. 76. Ficam autorizados a fiscalizar e autuar as infrações previstas nessa Lei:

I - Fiscais de posturas;

II - Fiscais ambientais;

III - Guardas ambientais;

IV - Funcionários do órgão municipal responsável por limpeza pública

V - Demais funcionários nomeados pelo Executivo Municipal.

§ 1º. O servidor público competente que tiver conhecimento de infração administrativa a que se refere esta lei, é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo próprio assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 2º. Qualquer pessoa poderá dirigir representação sobre a ocorrência de infração a esta lei à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou ao órgão responsável pela limpeza urbana ou demais autoridades competentes.

Art. 77. No exercício da ação fiscalizatória, fica assegurada aos agentes de fiscalização a entrada a qualquer hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos e propriedades públicas e privadas, salvo quando necessária a autorização judicial.

Parágrafo único. A equipe de fiscalização, quando obstada, poderá solicitar apoio da Guarda Municipal ou requisitar força policial.

Art.78. No exercício da ação fiscalizatória, os agentes de fiscalização, deverão:

I - Organizar pautas de vistorias e visitas técnicas, para verificar a ocorrência de infrações e a procedência de denúncias;

II - Efetuar visitas técnicas e vistorias, levantamentos e avaliações, sozinhos ou acompanhados de representantes de órgãos setoriais e de colaboração do Sistema Municipal de Meio Ambiente -SIMMA, elaborando os respectivos relatórios e lavrando os correspondentes autos de constatação ou de infração, quando couber;

III - Apurar responsabilidades, exigir medidas necessárias para a correção de irregularidades e impor penalidades indicando prazo para a solução das irregularidades observadas através de comunicação formal ao interessado ou representante legal;

IV - Solicitar que a pessoa física ou jurídica fiscalizada preste esclarecimentos em local e prazo previamente fixados.

Parágrafo único. Durante a ação de fiscalização poderão ser coletadas informações sobre o fato e arroladas testemunhas devidamente identificadas.

Capítulo II

Das Infrações

Art. 79. São consideradas infrações referentes à limpeza municipal a ação ou a omissão das pessoas físicas ou jurídicas que caracterizem inobservância aos preceitos desta lei, e das normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem, de qualquer modo, cometê-la,

concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 80. Constituem atos lesivos à conservação da limpeza municipal, conforme disposto no Código de Posturas do Município e nas demais disposições desta lei:

I - Depositar ou lançar papéis, latas, restos, resíduos líquidos ou sólidos de qualquer natureza fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da cidade;

II - Depositar, descartar ou arremessar em rios, córregos, lagos ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízos à conservação da cidade ou ao meio ambiente;

III - Transportar, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam prejudicar a conservação dos logradouros públicos;

IV - Lavar, veículos ou quaisquer outros objetos na via pública, que possam causar transtornos à vizinhança e/ou transeuntes, ou ainda que possam prejudicar a conservação da cidade;

V - Varrer resíduos ou detritos sólidos para as bocas de lobo ou similares de logradouros públicos, ou por qualquer meio impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pela tubulação, sarjetas ou canais de vias públicas, danificando ou obstruindo esses equipamentos;

VI - Depositar material de construção na calçada, ou na via pública, que não seja, ato contínuo, recolhido ao interior da obra, bem como preparar massa, ou outros serviços relativos à construção nesses locais, devendo a calçada ser mantida limpa permanentemente;

VII - Sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de transporte de materiais decorrentes de obras, jardinagem e podas.

VIII - Colocar em para-brisa de veículo, ou lançar de aeronave, veículo, edifício, ou outra forma, em logradouro público, papéis, volantes, panfletos, folhetos, comunicados, avisos, anúncios, reclames e impressos de qualquer natureza;

IX - Derramar óleo, gordura, graxa, tinta, combustível, líquido de tinturaria, nata de cal, cimento, restos de lavagem de peças e similares em logradouro público, dispositivo de drenagem de águas pluviais e em corpos d'água;

X - Dispor os resíduos de construção civil em encostas, corpos d'água, lotes vagos, bota-fora não autorizados pelo poder público e em áreas protegidas por lei;

XI - Queimar resíduos, de qualquer natureza, a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para essa finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente;

XII - Danificar sacos ou outros recipientes de acondicionamento de resíduo sólido quando dispostos para coleta em logradouros públicos;

XIII - Assorear logradouros públicos em decorrência de decapagens,

desmatamentos ou obras;

XIV - Praticar qualquer ato que prejudique ou impeça a execução de serviços de limpeza urbana como, reparo, manutenção ou abandono de veículo ou equipamento em logradouro público;

XV - O proprietário, o responsável ou o tutor de animal não proceder a limpeza, o acondicionamento e remoção imediata dos dejetos do animal depositado em logradouro público, mesmo que esteja sem guia ou coleira.

§ 1º. Os resíduos sólidos especiais, deverão ser dispostos conforme as normas técnicas municipais, estaduais e federais, além das disposições desta lei.

§ 2º. Os dejetos de animais poderão ser dispostos na rede primária do sistema de esgoto sanitário local ou encaminhados para os serviços regulares de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, desde que devidamente acondicionados e em conformidade com as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 81. As infrações são definidas como:

I - Infração formal, assim considerada, dentre outras com iguais características:

a) a falta de anuência, autorização, licença ou registros, em quaisquer de suas modalidades, quando necessários;

b) o descumprimento de prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não tragam consequências diretas para o meio ambiente e conservação da cidade.

II - Infração material: a ação ou a omissão que cause ou possa causar contaminação, poluição e/ou degradação do meio ambiente.

Art. 82. As infrações serão classificadas como: leves, médias, graves e gravíssimas, levando em consideração a gravidade do fato e suas consequências para o meio ambiente, as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, o tipo e o porte do empreendimento ou atividade, os antecedentes do infrator, seu grau de compreensão e escolaridade e tratar-se de infração formal ou material.

Art. 83. São circunstâncias atenuantes:

I - Baixo grau de compreensão e escolaridade ou condição socioeconômica do infrator;

II - Espontânea contenção, redução ou reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - Comunicação prévia ou imediata da ocorrência pelo infrator às autoridades competentes;

IV - Colaboração com os servidores públicos encarregados da fiscalização e do

controle ambiental;

V - Ser o infrator primário, não tendo cometido nenhuma infração ambiental anteriormente.

Art. 84. São circunstâncias agravantes:

I - A infração ter ocorrido à noite, em domingos ou dias feriados ou em local de difícil acesso e carente de infraestrutura;

II - A infração ter ocorrido em Unidades de Conservação ou em área de preservação permanente;

III - A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

IV - Ter a infração acarretado danos em bens materiais;

V - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;

VI - Ter o infrator conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente e deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

VII - A adulteração de amostras, análises e resultados que prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;

VIII - A infração atingir espécies nativas raras, endêmicas, vulneráveis, de importância econômica ou em perigo de extinção;

IX - A infração expor ao perigo a saúde pública e/ ou ao meio ambiente;

X - A infração causar a necessidade de evacuar a população, ainda que momentaneamente;

XI - A infração tornar a área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

XII - A infração causar danos permanentes ao meio ambiente e/ou à saúde humana.

Art. 85. A reincidência verifica-se quando o agente comete novamente a mesma infração, independentemente de ter sido julgada a infração anterior ou ter sido paga a multa aplicada.

§ 1º. A prática de nova infração não será considerada reincidência se, entre as ocorrências, houver decorrido o prazo de 05 (cinco) anos.

§ 2º. Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo equivalente ao dobro da multa correspondente à infração cometida.

Art. 86. No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição de ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 87. Considera-se infração continuada a atividade que:

I - Estando em operação, não estiver provida ou não se utilizar dos meios adequados para evitar o lançamento ou a liberação dos poluentes, ou a degradação ambiental;

II - Não adotar as medidas adequadas para cessar, reduzir ou reparar os danos causados ao meio ambiente;

III - Estiver instalada ou operando sem as necessárias licenças e/ou autorizações.

Art. 88. O agente atuante competente pela lavratura do auto de infração indicará a infração estabelecida para a conduta, e observará os critérios para a gradação da penalidade e as circunstâncias, atenuantes e agravantes e os antecedentes do infrator.

Capítulo III

Dos Documentos fiscais

Art. 89. A fiscalização e a aplicação de penalidades ocorrerão por meio de:

I - Notificação Prévia: Documento que registra a constatação de uma situação, fato ou condição identificada durante a fiscalização.

II - Auto de Infração: Documento que formaliza a constatação de uma infração ambiental e inicia o processo administrativo para sua apuração.

III - Auto de Apreensão de bens: Documento que registra a apreensão de equipamentos, produtos, veículos, entre outros, como consequência de uma infração.

IV - Auto de Embargo: Documento que registra a proibição temporária ou definitiva de uma atividade ou obra por não estar em conformidade com a legislação ambiental.

V - Auto de Interdição: Documento que registra a suspensão temporária ou definitiva de uma atividade ou local por representar perigo à saúde pública ou ao meio ambiente.

VI - Auto de Demolição: Documento que registra a ordem de demolição de uma construção ou obra que cause danos ambientais ou que estejam em desacordo com a legislação.

VII - Perda ou restrição de direitos: Inclui cancelamentos, suspensões e restrições conforme previsto nessa lei.

Parágrafo único. As penalidades descritas neste artigo poderão ser aplicadas conjunta ou isoladamente.

Art. 90. A autoridade competente dará conhecimento ao infrator sobre a constatação da infração:

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de documento fiscal ao infrator, seu representante legal ou preposto;

II - Por via eletrônica ou postal, mediante o envio de cópia do documento fiscal ao endereço eletrônico ou físico, informado pelo infrator no cadastro imobiliário ou mobiliário junto ao Município;

III - Por publicação de edital em versão eletrônica ou física do Diário Oficial do Município, quando:

a) desconhecido ou incerto o infrator;

b) desconhecido, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o infrator;

c) o infrator, ou quem o represente não puder ou não quiser receber o documento fiscal; e

d) quando não houver a confirmação de recebimento da cópia do documento fiscal enviado por via eletrônica ou postal.

Art. 91. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

I - O nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;

II - O fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III - O fundamento legal da infração;

IV - A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;

V - Nome, função e assinatura do autuante;

VI - Prazo para apresentação da defesa.

Art. 92. Os autos de infração, sempre que possível, poderão ser acompanhados de um relatório, contendo:

I - Identificação da conduta lesiva sobre bens e ou serviços ambientais;

II - Permanência da liberação, derramamento, deposição de substância ou da atividade degradadora;

III - Caracterização sucinta do ambiente;

IV - Possíveis providências que poderiam ser tomadas pelo infrator para evitar a infração ambiental;

V - Indicação da abrangência de pessoas afetadas;

Art. 93. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 94. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constituirá agravante.

Seção I

Da Notificação Prévia

Art. 95. A Notificação Prévia é documento fiscal a ser adotado como providência administrativa acautelatória preliminar pela autoridade competente, para dar ciência ao sujeito passivo quanto ao cometimento de infração sujeita à sanção administrativa.

Parágrafo único. Contra a Notificação Prévia caberá a Defesa Administrativa.

Art. 96. Constatada a infração de natureza leve ou média, a autoridade competente emitirá a Notificação Prévia contra o infrator, com prazo de até 10 (dez) dias úteis para regularizar a situação que deu origem à infração ou apresentar Defesa Administrativa.

§1º. A Notificação Prévia produzida contra a infração de natureza leve e média não reincidente, poderá ser aplicada em caráter exclusivamente orientativo, a critério da autoridade competente.

§2º. Para os casos em que a Notificação Prévia seja produzida em caráter exclusivamente orientativo, fica dispensado o infrator da apresentação de Defesa Administrativa.

§3º. Em casos especiais previstos neste Código, o prazo do caput deste artigo poderá ser inferior ou superior, conforme melhor atender ao interesse público.

Art. 97. A falta de regularização ou apresentação de Defesa Administrativa no prazo previsto, implicará na conversão automática da Notificação Prévia em Auto de Infração.

Seção II

Do Auto de Infração

Art. 98. Auto de Infração é documento fiscal a ser adotado como providência administrativa pela autoridade competente, para manifestar expressamente a identificação de infração cometida contra os dispositivos da legislação municipal vigente.

Art. 99. Constatada a infração de natureza grave ou gravíssima, a autoridade competente emitirá o Auto de Infração, com prazo de até 10 (dez) dias úteis para regularizar a situação que deu origem à infração e dar quitação à sanção pecuniária, se houver, ou apresentar Recurso Administrativo.

Art. 100. O Auto de Infração terá sua origem, ainda:

I - Em razão do decurso do prazo sem a apresentação de Defesa Administrativa contra Notificação Prévia emitida previamente;

II - Em razão do decurso do prazo sem a regularização da situação que deu causa à emissão de Notificação Prévia emitida previamente em caráter orientativo;

III - Em razão da decisão administrativa que tenha negado provimento a Defesa Administrativa apresentada contra a Notificação Prévia emitida; e

IV - Quando constatada pela autoridade competente a reincidência em infração a um mesmo dispositivo da legislação municipal vigente, pelo mesmo sujeito passivo.

Art. 101. Contra o Auto de Infração caberá a Recurso Administrativo, a ser apresentado no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

Subseção I

Da Multa

Art. 102. A multa será aplicada pelos agentes de fiscalização no exercício de sua competência, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 103. As infrações são classificadas como leves, médias, graves e gravíssimas, observando-se a seguinte gradação para o valor das multas:

I - Infrações leves: até **xx** UFMP;

II - Infrações médias: até **xx** UFMP;

III - Infrações graves: até **xx** UFMP;

IV - Infrações gravíssimas: até **xx** UFMP.

Parágrafo único. Para graduação do valor da multa a ser aplicada, serão observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes da infração.

Art.104. No caso de reincidência ou de prática de mais de uma infração as multas

serão aplicadas de forma cumulativa.

Art.105. Nos casos de infração continuada poderá ser aplicada multa diária de **xx** UFMP até **xx** UFMP.

Art. 106. O pagamento da multa não exige o infrator do cumprimento das disposições desta lei, de seu regulamento e das demais normas aplicáveis.

Art. 107. Quando aplicada a multa, o infrator deverá recolhê-la dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data da lavratura do auto de infração, ou em caso de recurso, da decisão denegatória.

Parágrafo único. O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo implicará a sua inscrição em dívida ativa do Município.

Seção III

Da Apreensão de bens, da Interdição, do Embargo e da Demolição

Art. 108. As penalidades de apreensão de bens, interdição, embargo e demolição serão aplicadas pelos agentes de fiscalização no exercício de sua competência.

Art. 109. A penalidade de apreensão de bens será imposta nos casos de infração às normas e exigências ambientais ou danos diretos ao meio ambiente e aos recursos naturais e ocorrerão em relação aos instrumentos, equipamentos, animais e veículos utilizados bem como, produtos e subprodutos dela resultantes, mediante lavratura do respectivo auto.

Art. 110. Aos instrumentos, equipamentos, ou veículos utilizados na prática da infração, bem como aos produtos e subprodutos dela resultantes apreendidos serão dadas as destinações definidas na legislação da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 111. As penalidades de suspensão de venda e fabricação do produto e as penalidades de destruição ou inutilização de produto serão aplicadas nos casos de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente.

Art. 112. No caso de suspensão de venda o empreendedor deverá providenciar, às suas custas, o recolhimento do produto colocado à venda ou armazenado, dando-

lhe a destinação adequada, conforme determinação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 113. No caso de destruição ou inutilização de produto o cumprimento das medidas a serem adotadas, seja inutilização ou destruição, correrão às expensas do infrator.

Art. 114. A interdição, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública, ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente nos casos de infração continuada.

Parágrafo único. A interdição temporária ou definitiva poderá ser ainda aplicada nas hipóteses de reincidência da infração.

Art. 115. A penalidade de interdição temporária deve perdurar até o atendimento das exigências feitas pela fiscalização para a correção das irregularidades apontadas, voltando a atividade a ser operada somente nas condições estabelecidas.

Art. 116. A penalidade de interdição definitiva será imposta nos casos e situações previstas no artigo anterior, quando a atividade não tiver condições de ser regularizada conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

Art. 117. A interdição aplicada em relação à fonte móvel de poluição implica na permanência desta em local definido pela fiscalização até que a emissão de poluentes ou ruído seja sanada.

Parágrafo único. Não cumpridas as exigências constantes da interdição, na forma e tempo fixados, a fonte móvel ficar definitivamente proibida de operar ou circular.

Art. 118. A imposição de penalidade de interdição, se definitiva, acarreta a cassação de licença de operação e, se temporária, sua suspensão pelo período em que durar a interdição.

Art. 119. A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de as obras ou construções que causem prejuízos ambientais, realizadas sem a necessária Licença Ambiental ou em desconformidade com a mesma.

Art. 120. A penalidade de embargo temporário será imposta no caso de obras e construções em andamento sem a devida regularidade ambiental mediante licença, anuência, autorização, ou em desacordo com os mesmos, se concedidos.

Parágrafo único. A penalidade de embargo temporário deve perdurar até o

atendimento das exigências feitas pela fiscalização até a correção das irregularidades apontadas, voltando a atividade a ser operada somente nas condições estabelecidas.

Art. 121. A penalidade de embargo definitivo será imposta quando as condições previstas no artigo anterior ocorrerem e a obra ou construção não tiver condição de ser regularizada, conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

Parágrafo único. A penalidade a que se refere o caput deste artigo será imposta com base em processo devidamente instruído assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 122. A penalidade de demolição será executada administrativamente quando a obra, construção ou instalação:

I - Estiver produzindo grave dano ambiental;

II - Estiver contrariando as disposições legais previstas em normas ambientais de âmbito federal, estadual e municipal.

§ 1º. O infrator é responsável pela demolição.

§ 2º. Quando a demolição implicar em consequências sociais graves ou se referir à moradia do infrator somente será executada por ordem judicial.

Seção IV

Da Perda ou Restrição de Direitos

Art. 123. A penalidade de perda ou restrição de direitos consiste em:

I - Suspensão de registro, licença ou autorização;

II - Cancelamento de registro, licença e autorização;

III - Perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais;

IV - Perda ou suspensão da participação em linhas financiamento em estabelecimentos públicos de crédito, até 1(um) ano;

V - Proibição de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, até 3 (três) anos.

§1º. O órgão municipal responsável aplicará a penalidade prevista nos incisos I e II e cuidará de expedir as notificações necessárias aos órgãos competentes para a aplicação das demais penalidades previstas.

§2º. Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

Art. 124. O agente de fiscalização solicitará parecer técnico fundamentado à secretaria competente nos processos administrativos para a aplicação das

penalidades de embargo definitivo e demolição.

Art. 125. No caso de resistência, a execução das penalidades previstas nesta seção será efetuada com apoio da Guarda Municipal e/ou requisição de força policial.

Art. 126. Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

Capítulo IV

Do Processo Administrativo

Art. 127. O processo administrativo para a apuração de responsabilidade por infração e imposição de penalidade será instaurado através dos documentos de Notificação Prévia, Auto de Infração, Apreensão, Interdição ou Embargo ou Demolição, conforme o caso, e respeitará o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 128. Salvo expressa previsão, na contagem dos prazos em dias nesta lei, serão computados somente os dias úteis.

§ 1º. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo a data do começo e incluindo a data do vencimento.

§ 2º. Considera-se data do começo o dia do recebimento da cópia do documento fiscal pelo infrator ou seus representantes ou o dia da publicação do edital correspondente no Diário Oficial do Município.

§ 3º. Considera-se data do vencimento o último dia útil da contagem do prazo.

§ 4º. A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

§ 5. Não se considera dia útil aquele em que o expediente da Prefeitura for encerrado antes ou iniciado depois do horário regular.

Seção I

Da Defesa Administrativa

Art. 129. Contra a Notificação Prévia caberá a Defesa Administrativa dirigida ao órgão que emitiu o documento fiscal, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da lavratura do documento.

§1º. Na Defesa Administrativa deverá o infrator deverá alegar toda a matéria de

defesa, expondo as razões de fato e de direito e juntando as provas que entender suficientes para reverter o entendimento do órgão sobre a constatação da infração.

§2º. Findo o prazo previsto no caput, será declarada a revelia e presumir-se-ão verdadeiros os fatos descritos na Notificação Prévia, culminando na conversão da Notificação Prévia em Auto de Infração.

Art. 130. A chefia imediata dos agentes de fiscalização responsáveis pela ação fiscalizatória é a autoridade competente para julgar a Defesa Administrativa e poderá ser orientada pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, quando necessário.

§1º. A decisão sobre a Defesa Administrativa será proferida no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data do protocolo do requerimento, na forma desta lei.

§2º. A autoridade competente não ficará necessariamente adstrita às alegações das partes, podendo proferir sua decisão pelo conjunto de informações e provas carreadas aos autos e pelo fruto do assessoramento por quaisquer Secretarias Municipais e de diligências realizadas para este fim.

§3º. A decisão concluirá pela procedência ou improcedência da Defesa Administrativa, definindo expressamente seus efeitos.

Art. 131. Contra a decisão proferida caberá Recurso Administrativo em Primeira Instância, dirigido ao titular do departamento ao qual se subordina a chefia imediata dos agentes de fiscalização, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da ciência da decisão ao interessado, mesmo que por meio eletrônico.

Seção II

Dos Recursos Administrativos em Primeira Instância

Art. 132. O Recurso Administrativo em Primeira Instância é instrumento de defesa do sujeito infrator e do responsável subsidiário contra:

I - O Auto de Infração; e

II - A decisão parcial ou totalmente denegatória, proferida pela chefia imediata dos agentes de fiscalização em sede de Defesa Administrativa.

Art. 133. O Recurso Administrativo em Primeira Instância deverá ser apresentado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da lavratura do documento fiscal ou da publicação da decisão proferida sobre a Defesa Administrativa, sob pena de preclusão.

§1º. O Recurso Administrativo em Primeira Instância deverá ser apresentado em

requerimento, dirigido ao titular da instância administrativa ao qual se subordina hierarquicamente a chefia imediata dos agentes de fiscalização.

§2º. O Recurso Administrativo em Primeira Instância deverá ser apresentado com os motivos de fato e de direito suficientes para contestar a ação fiscal ou a decisão parcial ou totalmente denegatória e ser instruído com documentos e provas.

Art. 134. O Recurso Administrativo em Primeira Instância será recebido com efeito suspensivo da cobrança de multas, ou da aplicação da penalidade, sem prejuízo para a atualização monetária do débito para as sanções administrativas pecuniárias.

Art. 135. O titular da instância administrativa ao qual se subordina hierarquicamente a chefia imediata do agente de fiscalização, é a autoridade competente para julgar o Recurso Administrativo em Primeira Instância e poderá ser orientado pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, quando necessário.

§1º. A decisão sobre o Recurso Administrativo em Primeira Instância será proferida no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do protocolo do requerimento, na forma desta lei.

§2º. Para proferir sua decisão, o titular da instância administrativa ao qual se subordina hierarquicamente a chefia imediata do agente de fiscalização, não ficará adstrita às alegações das partes, devendo formar seu entendimento pelo conjunto de informações e provas carreadas aos autos e pelo fruto de diligências encomendadas para este fim.

§3º. A decisão resolverá o mérito, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelo infrator.

§4º. A decisão proferida deverá conter:

I - O relatório, que conterà elementos para identificar o sujeito, a infração, as circunstâncias da apuração do fato, o resumo da matéria alegada no Recurso Administrativo e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - Os fundamentos sobre os quais foram analisadas as questões de fato e de direito; e

III - os dispositivos utilizados para resolver as questões principais do processo.

§5º. A decisão proferida deverá ser fundamentada por escrito e publicada no Diário Oficial do Município de Pindamonhangaba.

Art. 136. Contra a decisão proferida caberá Recurso Administrativo em Segunda Instância, dirigido ao titular do órgão responsável pela fiscalização em curso, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da ciência da decisão ao interessado, mesmo que por meio eletrônico.

Art. 137. Na ausência do oferecimento de Recurso Administrativo em Segunda Instância no prazo legal, terá início o procedimento de execução da decisão.

Seção III

Dos Recursos Administrativos em Segunda Instância

Art. 138. O Recurso Administrativo em Segunda Instância é instrumento de defesa do sujeito infrator e do responsável subsidiário contra a decisão parcial ou totalmente denegatória, proferida em sede de Recurso Administrativo em Primeira Instância.

§1º. O Recurso Administrativo em Segunda Instância deverá ser apresentado em requerimento, nos autos do processo administrativo em que tenha sido proferida a decisão sobre o Recurso Administrativo em Primeira Instância.

§2º. O Recurso Administrativo em Segunda Instância deverá ser apresentado contra os motivos de fato e de direito suficientes para contestar a decisão parcial ou totalmente denegatória.

Art. 139. O Recurso Administrativo em Segunda Instância será recebido com efeito suspensivo da cobrança de multas, ou da aplicação da penalidade, sem prejuízo para a atualização monetária do débito para as sanções administrativas pecuniárias.

Art. 140. O titular do órgão responsável pela fiscalização em curso é a autoridade competente para julgar o Recurso Administrativo em Segunda Instância e poderá ser orientado pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, quando necessário.

§1º. A decisão sobre o Recurso Administrativo em Segunda Instância será proferida no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do protocolo do requerimento, na forma desta lei.

§2º. O titular do órgão responsável pela fiscalização em curso deverá formar seu entendimento pelo conjunto de informações e provas carreadas aos autos.

§3º. A decisão resolverá o mérito, acolhendo ou reformando, no todo ou em parte, a decisão proferida sobre o Recurso Administrativo em Primeira Instância.

§4º. A decisão proferida deverá ser fundamentada por escrito e informada a decisão ao interessado, mesmo que por meio eletrônico.

Art. 141. Contra a decisão proferida não caberá novo recurso e terá início o procedimento de execução da decisão.

Seção IV

Da Execução das Decisões Administrativas

Art. 142. Encerrada a fase de recursos, o Município executará as decisões administrativas:

I - Pela notificação do infrator por meio eletrônico, físico ou edital para que dê total quitação à sanção administrativa de multa;

II - Pela destinação legal apropriada dos bens apreendidos que não tenham sido devolvidos ao infrator por ausência de comprovação de sua propriedade ou origem;

III - Pela desinterdição dos bens imóveis;

IV - Pela execução das sanções administrativas compatíveis com o caso.

Art. 143. Não ocorrendo o pagamento nos prazos fixados neste Código, ficam os infratores sujeitos aos acréscimos e sanções previstas no Código Tributário do Município de Pindamonhangaba.

Seção V

Do Termo de Compromisso

Art. 144. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá celebrar termo de compromisso com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando a adoção de medidas específicas para a correção das irregularidades constatadas, conforme disposto na Lei da Política Municipal de Meio Ambiente.

Título VIII

Das disposições transitórias e finais

Art. 145. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades públicas, que visem a garantir a aplicação desta Lei e melhor eficiência na fiscalização

Art. 146. Nos primeiros 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, cabe ao Poder Executivo dar ampla divulgação.

Art. 147. Esta Lei deverá ser revisada em um prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de sua publicação, ou em prazo inferior, conforme as implantações e revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada

de Resíduos Sólidos do Município de Pindamonhangaba.

Art. 148. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Anexo I
Tabela de multas